## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0000028-89.2016.8.26.0233** 

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples

Autor: Justiça Pública

Réu: VALDINAR GOMES DE ALENCAR

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Adotados os relatórios anteriores, acrescento que foi o réu VALDINAR GOMES DE ALENCAR, qualificado nos autos, pronunciado e submetido a julgamento nesta data como incurso no artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), do Código Penal.

Realizado o julgamento conforme ata respectiva, os Senhores Jurados reconheceram a materialidade e a autoria delitivas, condenando o réu pela prática do crime de homicídio consumado.

Em resposta a quesitos específicos, os Senhores Jurados reconheceram a incidência da qualificadora descrita na pronúncia (recurso que dificultou a defesa da vítima), bem assim da causa de diminuição de pena suscitada em plenário pela Defesa (artigo 121, parágrafo 1º, do Código Penal — crime cometido sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima).

De rigor, então, um desate condenatório nos termos acima delineados.

Passo a dosar a pena.

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 12 (doze) anos de reclusão.

Deixo de reconhecer em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea, pois, apesar de admitir a prática do fato, sustentou o réu que o fez em legítima defesa. No mais, nesta etapa da dosimetria não seria possível a redução aquém do piso (Súmula 231 do STJ).

Em apreço à soberana decisão do Conselho de Sentença, que reconheceu o privilégio, e com fundamento no parágrafo 1º do artigo 121 do Código Penal, reduzo a reprimenda no patamar máximo de 1/3 (um terço), do que resulta a pena de 8 (oito) anos de reclusão.

Torno-a definitiva, pois não há outras causas que ensejem a exasperação ou o abrandamento.

Com fundamento no artigo 33, parágrafo 2°, alínea "b", do Código Penal, estabeleço regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Inviável a substituição por restritivas de direitos, uma vez que o montante aplicado não o permite e porque o crime foi praticado mediante emprego de violência contra a pessoa.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos prejuízos causados aos familiares da vítima, pois não há elementos suficientes nos autos sobre a extensão os danos ocasionados, bem assim sobre a capacidade econômica do autor da conduta.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a acusação e condeno o réu VALDINAR GOMES DE ALENCAR, por infração ao artigo 121, parágrafo 1°, e parágrafo 2°, inciso IV, do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

Autoriza-se recurso em liberdade, pois ausentes os requisitos enumerados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Esta sentença vai lida de público, a portas abertas.

Sala das Sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Ibaté, aos 22 de setembro, às 19 horas e 5 minutos.

Ibate, 22 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA